



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.068 - RJ (2015/0001284-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : WGD PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADA : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
EMBARGANTE : ESTALEIRO RIO TIETE LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017047

EMBARGADO : V .ACÓRDÃO DE FLS 1721/1723
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : SS CONSTRUCAO NAVAL E SERVICOS LTDA
INTERES. : RIO MAGUARI COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A
INTERES. : PAULO ÉRICO MORAES GUEIROS
INTERES. : ANDRE MORAES GUEIROS
INTERES. : ESTRE PETROLEO GAS E ENERGIA LTDA
INTERES. : ESTRE AMBIENTAL S/A
INTERES. : ELIO CHERUBINI BERGEMANN
INTERES. : ERM OSV CONSTRUCAO NAVAL LTDA
INTERES. : WILSON QUINTELLA FILHO
INTERES. : GISELE MARA DE MORAES
INTERES. : FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS
INTERES. : RODRIGO PORRIO DE ANDRADE
INTERES. : MARCOS MORAES GUEIROS
INTERES. : ALBERTO FISSORE NETO
INTERES. : JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO
INTERES. : FERNANDO SEREDA
INTERES. : APARECIDO SÉRIO DA SILVA
INTERES. : COOPERHIDRO-COOPERATIVA DO POLO HIDROVIARIO DE ARACATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

INTERES. : CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA
INTERES. : EDERSON DA SILVA
INTERES. : ANTONIO ARNOT QUEIROZ CRESPO
INTERES. : RINALDO TAKAHASHI
INTERES. : EVANDRO DA SILVA
INTERES. : AVELINO APARECIDO ROCHA
INTERES. : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO GALVÃO FERREIRA COSTA E OUTRO(S) - RJ167179

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
INTERES. : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAIS DISTINTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOB A IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO EM MAIS DE UM LUGAR E ATINGINDO ENTIDADES INTEGRADAS EM NÍVEIS DISTINTOS DE GOVERNO. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO DO JUÍZO DE ARAÇATUBA/SP EM FACE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, BASEADA EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO NAQUELA CIDADE. A COLHEITA DE PROVAS NA AÇÃO CÍVEL SERÁ MELHOR PRODUZIDA NO FORO DE DOMICÍLIOS DOS RÉUS. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO FORO ONDE A MAIORIA DAS CONDUTAS FOI PRATICADA E ONDE OCORRE O DANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO DO FORO FEDERAL DE ARAÇATUBA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de Ação Civil Pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 20. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013).

2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Dest'arte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.

3. Em situações tais, entende-se que a solução do caso, para a verificação do efetivo local do dano, reside na perscrutação declinada no pedido e da causa de pedir posta na Ação Civil Pública; no presente caso, de acordo com a moldura fática decantada na exordial, o *Parquet*, fixa como local da fraude o Município de Araçatuba, ao argumento de que os Agentes Públicos Municipais permitiram o arrendamento de área pública que não era destinada a uma indústria naval, facilitando a ilicitude do processo licitatório, além disso, dos 8 atos ilegais descritos 5 foram realizados em Araçatuba.

4. Soma-se a tal constatação, o fato de que dos 32 réus apontados na ACP, 11 tem domicílio em Araçatuba e outros 6 residem no Estado de São Paulo.

5. Deve-se levar em conta, ainda, que a Ação de Improbidade Administrativa se baseou em Inquérito Civil Público instaurado na cidade de Araçatuba/SP, o que tornaria prevento o Juízo Federal daquele Município.

6. Como bem assinalou o eminente Ministro CASTRO MEIRA, *a ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram (CC 97.351/SP, DJe 10.6.2009), fixando orientação da qual não se tem motivos para dissentir.

7. Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para declarar competente para processar e julgar a demanda a que ele se refere o digno JUÍZO FEDERAL DA 1a. VARA DE ARAÇATUBA-SJ/SP, nos limites de sua competência funcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para declarar competente para processar e julgar a demanda o Juízo Federal da 1a. Vara de Araçatuba-SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.

Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0001284-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **EDcl no 138.068 / RJ**

Números Origem: 00148908120144025101 0017738220144036107 148908120144025101
17738220144036107

PAUTA: 28/09/2016

JULGADO: 23/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ARAÇATUBA - SJ/SP
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: ESTALEIRO RIO TIETE LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017047
INTERES.	: SS CONSTRUCAO NAVAL E SERVICOS LTDA
INTERES.	: RIO MAGUARI COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES.	: ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A
INTERES.	: PAULO ÉRICO MORAES GUEIROS
INTERES.	: ANDRE MORAES GUEIROS
INTERES.	: ESTRE PETROLEO GAS E ENERGIA LTDA
INTERES.	: ESTRE AMBIENTAL S/A
ADVOGADO	: LAILA ABUD - SP249243
INTERES.	: ELIO CHERUBINI BERGEMANN
INTERES.	: WGD PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADA	: MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
INTERES.	: ERM OSV CONSTRUCAO NAVAL LTDA
INTERES.	: WILSON QUINTELLA FILHO
INTERES.	: GISELE MARA DE MORAES
INTERES.	: FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS
INTERES.	: RODRIGO PORRIO DE ANDRADE
INTERES.	: MARCOS MORAES GUEIROS
INTERES.	: ALBERTO FISSORE NETO
INTERES.	: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO
INTERES.	: FERNANDO SEREDA
INTERES.	: APARECIDO SÉRIO DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : COOPERHIDRO-COOPERATIVA DO POLO HIDROVIARIO DE
ARACATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
INTERES. : CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA
INTERES. : EDERSON DA SILVA
INTERES. : ANTONIO ARNOT QUEIROZ CRESPO
INTERES. : RINALDO TAKAHASHI
INTERES. : EVANDRO DA SILVA
INTERES. : AVELINO APARECIDO ROCHA
INTERES. : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO GALVÃO FERREIRA COSTA E OUTRO(S) - RJ167179
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
INTERES. : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WGD PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADA : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
EMBARGANTE : ESTALEIRO RIO TIETE LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017047
EMBARGADO : V.ACÓRDÃO DE FLS 1721/1723
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : SS CONSTRUCAO NAVAL E SERVICOS LTDA
INTERES. : RIO MAGUARI COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A
INTERES. : PAULO ÉRICO MORAES GUEIROS
INTERES. : ANDRE MORAES GUEIROS
INTERES. : ESTRE PETROLEO GAS E ENERGIA LTDA
INTERES. : ESTRE AMBIENTAL S/A
INTERES. : ELIO CHERUBINI BERGEMANN
INTERES. : ERM OSV CONSTRUCAO NAVAL LTDA
INTERES. : WILSON QUINTELLA FILHO
INTERES. : GISELE MARA DE MORAES
INTERES. : FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS
INTERES. : RODRIGO PORRIO DE ANDRADE
INTERES. : MARCOS MORAES GUEIROS
INTERES. : ALBERTO FISSORE NETO
INTERES. : JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO
INTERES. : FERNANDO SEREDA
INTERES. : APARECIDO SÉRIO DA SILVA
INTERES. : COOPERHIDRO-COOPERATIVA DO POLO HIDROVIARIO DE
ARACATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
INTERES. : CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA
INTERES. : EDERSON DA SILVA
INTERES. : ANTONIO ARNOT QUEIROZ CRESPO
INTERES. : RINALDO TAKAHASHI
INTERES. : EVANDRO DA SILVA
INTERES. : AVELINO APARECIDO ROCHA
INTERES. : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO GALVÃO FERREIRA COSTA E OUTRO(S) - RJ167179
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
INTERES. : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.068 - RJ (2015/0001284-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : WGD PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADA : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
EMBARGANTE : ESTALEIRO RIO TIETE LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017047

EMBARGADO : V .ACÓRDÃO DE FLS 1721/1723
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : SS CONSTRUCAO NAVAL E SERVICOS LTDA
INTERES. : RIO MAGUARI COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A
INTERES. : PAULO ÉRICO MORAES GUEIROS
INTERES. : ANDRE MORAES GUEIROS
INTERES. : ESTRE PETROLEO GAS E ENERGIA LTDA
INTERES. : ESTRE AMBIENTAL S/A
INTERES. : ELIO CHERUBINI BERGEMANN
INTERES. : ERM OSV CONSTRUCAO NAVAL LTDA
INTERES. : WILSON QUINTELLA FILHO
INTERES. : GISELE MARA DE MORAES
INTERES. : FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS
INTERES. : RODRIGO PORRIO DE ANDRADE
INTERES. : MARCOS MORAES GUEIROS
INTERES. : ALBERTO FISSORE NETO
INTERES. : JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO
INTERES. : FERNANDO SEREDA
INTERES. : APARECIDO SÉRIO DA SILVA
INTERES. : COOPERHIDRO-COOPERATIVA DO POLO HIDROVIARIO DE ARACATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

INTERES. : CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA
INTERES. : EDERSON DA SILVA
INTERES. : ANTONIO ARNOT QUEIROZ CRESPO
INTERES. : RINALDO TAKAHASHI
INTERES. : EVANDRO DA SILVA
INTERES. : AVELINO APARECIDO ROCHA
INTERES. : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO GALVÃO FERREIRA COSTA E OUTRO(S) - RJ167179

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
INTERES. : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos Declaratórios, interpostos por WGD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICIPAÇÕES LTDA e ESTALEIRO RIO TIETÊ LTDA, contra o acórdão de fls. 1.721/1.736, em que se fixou a competência judicante da 1a. Vara Federal do Rio de Janeiro, para processar e julgar ACP, proposta pelo MPF na 1a. Vara Federal de Araçatuba/SP, sob a imputação de ato de improbidade administrativa, nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DISTINTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOB A IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO EM MAIS DE UM LUGAR E ATINGINDO ENTIDADES INTEGRADAS EM NÍVEIS DISTINTOS DE GOVERNO. SITUAÇÃO DOTADA DE SINGULARIDADE. DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA A COGNIÇÃO E JULGAMENTO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL QUE SE DEFINE EM RAZÃO DA ORIGEM DOS ALEGADOS EFEITOS DANOSOS. ART. 2o. DA LEI 7.347/85. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O DOUTO JUÍZO DA 1a. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE ACORDO COM O PARECER DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. *Cinge-se a controvérsia em determinar, no caso concreto, qual é o local do dano a que alude o art. 2o. da Lei 7.347/1985 como critério definidor do foro competente para o processamento da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, já que, segundo a peça inicial do douto MP, o dano decorrente da improbidade teria se consumado em mais de um lugar, vindo daí a consistência do conflito competencial judicial para o seu processo e julgamento.*

2. *Em situações tais, entende-se que a solução do caso, para a verificação do efetivo local do dano, reside na perscrutação do pedido e da causa de pedir na Ação Civil Pública.*

3. *Em que pese constar da inicial que determinados fatos, que geraram os atos ímprobos, foram praticados no Município de Araçatuba/SP, por réus ali domicílios e/ou sediados, resta claro que o possível dano tem relação direta com as irregularidades*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpetradas no procedimento licitatório (Convite Internacional n. 006.8.009.10.0) promovido pela empresa estatal TRANSPETRO, sediada no Rio de Janeiro/RJ, local em que foram praticados os atos relativos à licitação (por ex. assinatura dos contratos e dos termos aditivos).

4. *Da leitura da peça inaugural apresentada pelo Parquet Federal, desume-se que no feito de improbidade em curso, não se discute a execução do contrato, mas tão somente os aspectos de legalidade do certame e da contratação pública, justificando a declaração de competência da Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro.*

5. *Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar e julgar a demanda a que ele se refere o digno JUÍZO FEDERAL DA 1a. VARA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos limites de sua competência funcional.*

2. Aduz a WGD PARTICIPAÇÕES LTDA., em suma, o seguinte: (a) houve o arrendamento de um terreno na cidade de Araçatuba/SP, 6 meses antes do início processo licitatório, sendo que a maioria dos ilícitos ocorreram antes mesmo do processo licitatório; (b) as testemunhas que presenciaram os fatos estão em Araçatuba/SP; (c) outra empresa desistiu de participar do processo licitatório, porquanto o edital era muito dirigido a determinada empresa, nesse caso, a empresa desistente tem sede em Rio Claro/SP, devendo ser ouvida como testemunha; (d) as provas do processo licitatório realizado no Rio de Janeiro são todas documentais, não causando qualquer prejuízo a sua remessa ao Juízo de Araçatuba/SP; (e) antes da propositura da ACP houve extenso inquérito civil preparatório conduzido pelo Parquet de Araçatuba/SP; (f) existem outros dois réus da ACP que residem em Belém/PA, sendo para eles irrelevante a competência do Juízo do Rio de Janeiro ou de Araçatuba/SP; (g) os fatos e os Servidores envolvidos estão todos em Araçatuba/SP devendo a ação tramitar no juízo de Araçatuba/SP; e (h) deve ser levado em consideração a causa de pedir da ACP para se decidir o foro competente para processar e julgar o feito.

3. O ESTALEIRO RIO TIETÊ LTDA, por sua vez, aponta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição no acórdão, argumentando par tanto que a quase totalidade dos diversos fatos destacados na petição inicial, e que daria suporte à pretensão principal, são radicados de condutas e acontecimentos, exclusivamente, verificados na cidade de Araçatuba. Defendendo que, em razão de a maior parte da produção das provas cabíveis (testemunhal, pericial, e outras) ser efetuada no Município de Araçatuba, traria maior facilidade e celeridade em favor do juízo suscitado.

4. Em resposta aos Embargos de Declaração apresentados, a ESTRE AMBIENTAL S/A juntou petição às fls. 1.803/1.805, onde afirma que entende que a embargante trouxe elementos que demonstram que a Vara Federal de Araçatuba é o órgão jurisdicional que possui mais facilidade para a produção de prova e para o consequente exercício do contraditório e da ampla defesa das partes, já que foi em Araçatuba que ocorreram a maioria dos fatos e onde estão localizados a maioria dos réus. Pugnando, assim, pelo acolhimento dos Declaratórios.

5. O Ministério Público Federal, em manifestação apresentada pelo eminente Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, opinou pela concessão de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, nos seguintes termos:

Diante do contexto das informações e posterior análise feita por V.Exa., entendo que deva ser dado efeitos infringentes aos embargos para que seja fixado o foro Federal de Araçatuba-SP, para o processamento e julgamento da Ação de Improbidade Administrativa, considerando também existem evidências de que o foro para o ajuizamento desta Ação Cível deve ser o do local do dano, e não o local onde se iniciaram os atos de execução e que acabaram se consumando fora do Rio de Janeiro, para onde foram os comboios fluviais objeto da licitação, além do que 17 réus possuem residência e foro na cidade de são paulo, e 11 deles na cidade de Araçatuba-SP, e também onde varias entidades e órgãos públicos tem sede, o que facilitará a citação e intimação para os atos da instrução do processo (1.839).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A TRANSPETRO e a PETROBRAS, às fls. 1.843/1.861 e 1.865/1.872, apresentaram impugnação requerendo a confirmação do acórdão embargado que, acertadamente, fixou a competência do Juízo da 1a. Vara Federal do Rio de Janeiro.

7. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.068 - RJ (2015/0001284-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : WGD PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADA : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
EMBARGANTE : ESTALEIRO RIO TIETE LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017047

EMBARGADO : V .ACÓRDÃO DE FLS 1721/1723
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : SS CONSTRUCAO NAVAL E SERVICOS LTDA
INTERES. : RIO MAGUARI COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A
INTERES. : PAULO ÉRICO MORAES GUEIROS
INTERES. : ANDRE MORAES GUEIROS
INTERES. : ESTRE PETROLEO GAS E ENERGIA LTDA
INTERES. : ESTRE AMBIENTAL S/A
INTERES. : ELIO CHERUBINI BERGEMANN
INTERES. : ERM OSV CONSTRUCAO NAVAL LTDA
INTERES. : WILSON QUINTELLA FILHO
INTERES. : GISELE MARA DE MORAES
INTERES. : FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS
INTERES. : RODRIGO PORRIO DE ANDRADE
INTERES. : MARCOS MORAES GUEIROS
INTERES. : ALBERTO FISSORE NETO
INTERES. : JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO
INTERES. : FERNANDO SEREDA
INTERES. : APARECIDO SÉRIO DA SILVA
INTERES. : COOPERHIDRO-COOPERATIVA DO POLO HIDROVIARIO DE ARACATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

INTERES. : CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA
INTERES. : EDERSON DA SILVA
INTERES. : ANTONIO ARNOT QUEIROZ CRESPO
INTERES. : RINALDO TAKAHASHI
INTERES. : EVANDRO DA SILVA
INTERES. : AVELINO APARECIDO ROCHA
INTERES. : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO GALVÃO FERREIRA COSTA E OUTRO(S) - RJ167179

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
INTERES. : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DISTINTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOB A IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO EM MAIS DE UM LUGAR E ATINGINDO ENTIDADES INTEGRADAS EM NÍVEIS DISTINTOS DE GOVERNO. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO DO JUÍZO DE ARAÇATUBA/SP EM FACE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, BASEADA EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO NAQUELA CIDADE. A COLHEITA DE PROVAS NA AÇÃO CÍVEL SERÁ MELHOR PRODUZIDA NO FORO DE DOMICÍLIOS DOS RÉUS. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO FORO ONDE A MAIORIA DAS CONDUTAS FOI PRATICADA E ONDE OCORRE O DANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO DO FORO FEDERAL DE ARAÇATUBA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO.

1. *É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de Ação Civil Pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2o. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.8.2013).*

2. *Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Dest'arte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.*

3. *Em situações tais, entende-se que a solução do caso, para a verificação do efetivo local do dano, reside na perscrutação declinada no pedido e da causa de pedir posta na Ação Civil Pública; no presente caso, de acordo com a moldura fática decantada na exordial, o Parquet, fixa como local da fraude o Município de Araçatuba, ao argumento de que os Agentes Públicos Municipais permitiram o arrendamento de área pública que não era destinada a uma indústria naval, facilitando a ilicitude do processo licitatório, além*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disso, dos 8 atos ilegais descritos 5 foram realizados em Araçatuba.

4. *Soma-se a tal constatação, o fato de que dos 32 réus apontados na ACP, 11 tem domicílio em Araçatuba e outros 6 residem no Estado de São Paulo.*

5. *Deve-se levar em conta, ainda, que a Ação de Improbidade Administrativa se baseou em Inquérito Civil Público instaurado na cidade de Araçatuba/SP, o que tornaria prevento o Juízo Federal daquele Município.*

6. *Como bem assinalou o eminente Ministro CASTRO MEIRA, a ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram (CC 97.351/SP, DJe 10.6.2009), fixando orientação da qual não se tem motivos para dissentir.*

7. *Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para declarar competente para processar e julgar a demanda a que ele se refere o digno JUÍZO FEDERAL DA 1a. VARA DE ARAÇATUBA-SJ/SP, nos limites de sua competência funcional.*

1. Cuida-se de ACP de responsabilização por atos de improbidade administrativa, cumulada com pedido de anulação de atos e contratos administrativos e ressarcimento de dano ao erário, que tem como substrato a alegada ocorrência de fraude em licitação pública, na modalidade Convite Internacional, para compra e venda de comboios, desencadeada essa licitação pela empresa pública PETROBRAS TRANSPORTES S/A-TRANSPETRO, sediada no Rio de Janeiro/RJ.

2. Observa-se dos autos que os juízos conflitantes, em verdade, não divergem, no rigor das coisas, quanto ao entendimento de que a competência para o processamento e julgamento da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, com dano ao erário, deve ser fixada em razão do local



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do dano, *mas divergem quanto ao local onde teria ocorrido esse dano ao erário*, se no Rio de Janeiro/RJ ou em Araçatuba/SP, tendo em vista a pluralidade de locais em que foram praticados os atos tidos como ímprobos, a partir daquela dita licitação/concorrência, imputada de viciosa no nível de improbidade.

3. Esta 1a. Seção, em julgamento ocorrido em 11.5.2016, conheceu do presente Conflito para julgar competente o Juízo da 1a. Vara Federal do Rio de Janeiro, ao fundamento de que o possível dano tem relação direta com as irregularidades perpetradas no procedimento licitatório (Convite Internacional 006.8.009.10.0) promovido pela empresa estatal TRANSPETRO, sediada no Rio de Janeiro/RJ, local em que foram praticados os atos relativos à licitação, justificando a declaração de competência da Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro.

4. Prefacialmente, dúvida não há de que, afirmando a validade e inteireza do art. 2o. da Lei 7.347/1985, esta Corte Superior esposou o entendimento de que *a competência para julgamento de demanda coletiva deve ser a do local do dano* (AgRg nos EDcl no CC 120.111/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.5.2013).

5. Trata-se, como se sabe, de regra de competência territorial funcional, estabelecida racionalmente pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de *facilitar o exercício da função jurisdicional*, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos, como se pode facilmente aceitar.

6. Decerto a Ação de Improbidade visa a resguardar o patrimônio público contra investidas dilapidadoras, quer nas formas de enriquecimento ilícito ou dano ao erário, bem como a proteger os macroprincípios norteadores da Administração Pública, por isso que a fixação do foro privilegia ou confere primazia àquele situado no local onde se feriram os interesses da Administração – ou se consumaram os danos – por ser ali, obviamente, onde se acham as provas dos fatos ilícitos ou pelo menos será ali onde essas provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serão amealhadas com maior presteza e desembaraço, ainda que possam vir igualmente de outro lugar.

7. Partindo-se de tal premissa e analisando com mais vagar a questão, deve-se levar em conta, de início, que a Ação de Improbidade Administrativa se baseou em Inquérito Civil Público instaurado na cidade de Araçatuba/SP, o que tornaria prevento o Juízo Federal daquela comarca.

8. Somada a essa constatação, cabe destacar que a maioria dos atos decorrentes das condutas imputadas aos réus, foram praticados no foro de Araçatuba/SP, conforme se pode sintetizar, a partir da leitura da inicial da Ação de Improbidade Administrativa, onde se verifica que dos 8 indícios de fraude apontados, 5 ocorreram em Araçatuba/SP:

(a) Primeiro indício de fraude: arrendamento da área do estaleiro, no Município de Araçatuba/SP com o fim específico e declarado de construir comboios a serem licitado antes do conhecimento do vencedor da licitação;

(b) Segundo indício de fraude: testemunha do contrato de arrendamento, firmado em Araçatuba/SP, relacionada a grupo empresarial que integrou o consórcio vencedor (fls. 16);

(c) Terceiro indício de fraude: anúncio público de que o estaleiro se localizaria em Araçatuba na data de abertura da licitação, registrando-se que apesar de a Transpetro sediar-se no Rio de Janeiro/RJ a licitação foi anunciada em Araçatuba/SP (fls. 19);

(d) Sexto indício de fraude: Ação Penal em razão da entrega de embarcações velhas por novas contra dois diretores do estaleiro (fls. 30);

(e) Oitavo indício de fraude: Impossibilidade de carregar ou descarregar as barcas em razão de não ter sido realizada a obra do terminal de Araçatuba/SP (fls. 31).

9. Em situações tais, entende-se que a solução do caso, para a verificação do efetivo *local do dano*, reside na perscrutação declinada no pedido e da causa de pedir posta na Ação Civil Pública; no presente caso, de acordo com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a moldura fática decantada na exordial, o *Parquet*, fixa como local da fraude o Município de Araçatuba, ao argumento de que os Agentes Públicos Municipais permitiram o arrendamento de área pública que não era destinada a uma indústria naval, facilitando a ilicitude do processo licitatório (fls. 37).

10. Verifica-se, ainda, que dos 32 réus, 17 estão domiciliados em São Paulo, sendo 11 deles residentes em Araçatuba, ademais eventuais perícias ocorrerão em tal localidade.

11. Como bem assinalou o eminente Ministro CASTRO MEIRA, a *ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram* (CC 97.351/SP, DJe 10.6.2009), fixando orientação da qual não se tem motivos para dissentir.

12. No mesmo sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. NÃO VERIFICADA. RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, BEM FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LACP. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento para fixar a justiça comum de Mirassol - SP como competente para julgamento de ação de improbidade administrativa contra promotor de justiça.

2. O fato de o órgão a que se vincula o promotor de justiça ter sua imagem abalada pela prática de atos ímprobos não atrai a competência de julgamento para a capital do estado, mesmo que o próprio estado da federação, em última análise, também seja prejudicado pelos fatos danosos.

3. Não há foro por prerrogativa de função em ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improbidade administrativa. O processamento da ação deve ocorrer no local do dano, conforme aplicação, por analogia, do art. 2º da Lei da Ação Civil Pública. Por isso, não tem razão o recorrente quando afirma que, por força do art. 94 do CPC, deve ser julgado no foro de seu atual domicílio, qual seja, Barretos-SP.

4. *Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.526.471/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.3.2016).*



IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO DANO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *O Tribunal de origem consignou que "todos os fatos narrados pelo Ministério Público Federal na exordial da ação principal ocorreram de fato em Ibirama, de modo que os danos examinados nessa ação - ofensa aos princípios da administração - também se concretizaram em tal municipalidade, ainda que eventuais prejuízos financeiros tenham sido suportados, posteriormente, pela respectiva sede." 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a competência para julgamento de demanda coletiva deve ser a do local do dano.*

3. *Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.*

4. *O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.*

5. *Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.356.217/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.6.2014).*



RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º. DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013).

2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Dest'arte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.

3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC.

4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA (REsp. 1.068.539/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3.10.2013).

13. Nestes termos, revendo a compreensão outrora firmada, considerando a prevenção do Juízo de Araçatuba, a descrição dos atos apresentadas na inicial da ACP, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para declarar competente para processar e julgar a demanda a que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ele se refere o digno JUÍZO FEDERAL DA 1a. VARA DE ARAÇATUBA-SJ/SP, nos limites de sua competência funcional.

14. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0001284-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **EDcl no 138.068 / RJ**

Números Origem: 00148908120144025101 0017738220144036107 148908120144025101
17738220144036107

PAUTA: 08/02/2017

JULGADO: 22/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ARAÇATUBA - SJ/SP
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: ESTALEIRO RIO TIETE LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017047
INTERES.	: SS CONSTRUCAO NAVAL E SERVICOS LTDA
INTERES.	: RIO MAGUARI COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES.	: ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A
INTERES.	: PAULO ÉRICO MORAES GUEIROS
INTERES.	: ANDRE MORAES GUEIROS
INTERES.	: ESTRE PETROLEO GAS E ENERGIA LTDA
INTERES.	: ESTRE AMBIENTAL S/A
ADVOGADO	: LAILA ABUD - SP249243
INTERES.	: ELIO CHERUBINI BERGEMANN
INTERES.	: WGD PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADA	: MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
INTERES.	: ERM OSV CONSTRUCAO NAVAL LTDA
INTERES.	: WILSON QUINTELLA FILHO
INTERES.	: GISELE MARA DE MORAES
INTERES.	: FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS
INTERES.	: RODRIGO PORRIO DE ANDRADE
INTERES.	: MARCOS MORAES GUEIROS
INTERES.	: ALBERTO FISSORE NETO
INTERES.	: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO
INTERES.	: FERNANDO SEREDA
INTERES.	: APARECIDO SÉRIO DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : COOPERHIDRO-COOPERATIVA DO POLO HIDROVIARIO DE
ARACATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
INTERES. : CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA
INTERES. : EDERSON DA SILVA
INTERES. : ANTONIO ARNOT QUEIROZ CRESPO
INTERES. : RINALDO TAKAHASHI
INTERES. : EVANDRO DA SILVA
INTERES. : AVELINO APARECIDO ROCHA
INTERES. : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO GALVÃO FERREIRA COSTA E OUTRO(S) - RJ167179
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
INTERES. : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WGD PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADA : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
EMBARGANTE : ESTALEIRO RIO TIETE LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017047
EMBARGADO : V.ACÓRDÃO DE FLS 1721/1723
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : SS CONSTRUCAO NAVAL E SERVICOS LTDA
INTERES. : RIO MAGUARI COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A
INTERES. : PAULO ÉRICO MORAES GUEIROS
INTERES. : ANDRE MORAES GUEIROS
INTERES. : ESTRE PETROLEO GAS E ENERGIA LTDA
INTERES. : ESTRE AMBIENTAL S/A
INTERES. : ELIO CHERUBINI BERGEMANN
INTERES. : ERM OSV CONSTRUCAO NAVAL LTDA
INTERES. : WILSON QUINTELLA FILHO
INTERES. : GISELE MARA DE MORAES
INTERES. : FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS
INTERES. : RODRIGO PORRIO DE ANDRADE
INTERES. : MARCOS MORAES GUEIROS
INTERES. : ALBERTO FISSORE NETO
INTERES. : JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO
INTERES. : FERNANDO SEREDA
INTERES. : APARECIDO SÉRIO DA SILVA
INTERES. : COOPERHIDRO-COOPERATIVA DO POLO HIDROVIARIO DE
ARACATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
INTERES. : CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA
INTERES. : EDERSON DA SILVA
INTERES. : ANTONIO ARNOT QUEIROZ CRESPO
INTERES. : RINALDO TAKAHASHI
INTERES. : EVANDRO DA SILVA
INTERES. : AVELINO APARECIDO ROCHA
INTERES. : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO GALVÃO FERREIRA COSTA E OUTRO(S) - RJ167179
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
INTERES. : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para declarar competente para processar e julgar a demanda o Juízo Federal da 1a. Vara de Araçatuba-SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.